

Sociopatia: Transtorno e Delinqüência



Betina Heike Krause Suecker¹

“O termo `comportamento anti-social´ pode aplicar-se às pessoas normais que se esforçam para levar uma vida desonesta”.

Dorothy Lewis

Considerações iniciais

“É impossível ser feliz sozinho”. “O Direito existe para dirimir os conflitos sociais”. “Amar é deixar que o outro seja”. Explicações poéticas, jurídicas, filosóficas, sociológicas demonstram que o indivíduo tem necessidade de coexistir com os demais, por ser sua natureza, pela necessidade de criar laços e vínculos, para sua saúde mental e satisfação de seus interesses afetivos, profissionais, familiares etc.

A Teologia ensina que o pecado, ou seja, a desobediência a Deus, ensejou que nascesse, ontologicamente, uma natureza ambígua, permitindo que a semente do mal penetrasse em seu coração, uma vez que o Criador havia moldado suas criaturas para a perfeição e a prática do bem e da virtude.

É inquietante como a ciência tenta explicar as maldades e perversões humanas e, ao mesmo tempo, como são correntes as indagações acerca da busca de explicações para o sentimento e para as ações de intolerância frente às adversidades e frustrações.

¹ Advogada. Especialista em Ciências Penais (PUCRS). Mestre em Ciências Criminais (PUCRS). Doutoranda em Direito (PUCRS). Acadêmica na Faculdade de Psicologia da PUCRS.

Como é possível que uma pessoa carismática e atraente possa ser um *serial killer*? Muito se discute acerca da sociabilidade dos mortais e da importância do Direito como um mecanismo de resposta estatal frente aos desvios de conduta que repercutem – com ou sem – violência à pessoa no contexto social. É sabido que o Direito, mais especificamente, o ordenamento penal não pode prescindir do estudo do comportamento humano em termos de culpabilidade (juízo de censura) para aferição da imputabilidade e compreensão do fenômeno da violência, que atinge a todos os destinatários das normas jurídicas.

A sociopatia – cujos portadores são popularmente conhecidos como psicopatas - consiste no chamado transtorno de personalidade anti-social que se manifesta em indivíduos aparentemente normais e dificilmente curáveis, cujo tratamento psiquiátrico e a terapia medicamentosa não os tornam menos irrecuperáveis, o que se configura em um pessimismo terapêutico, em que pese alguns ainda acreditem na possibilidade de que os efeitos desse transtorno sejam controláveis mediante medicação.

O sociopata é um “personagem” de muitas facetas, que habita um mundo que constrói.

Pela nomenclatura do desvio, alguns o relacionam com os perfis lombrosianos criminosos, aqueles homens e mulheres que se insurgem contra as regras sociais, os valores vigentes, são violentos, perversos, predeterminados ao crime, reincidentes contumazes, indivíduos abomináveis, subumanos, intrinsecamente maus. Conseguem envolver suas “presas” sem muita dificuldade e não necessariamente com o emprego inicial de violência.

Pergunta-se, em matéria penal, se os anti-sociais, já que aparentemente irrecuperáveis, deveriam ser tratados como inimputáveis, uma vez que portadores de um transtorno mental grave e mesmo que demonstrem uma suposta normalidade, não se deterão com as mazelas de um provável cárcere. Se aproveitarão das situações ainda que adversas para pessoas “normais”, como a privação da liberdade, e poderão dissimular perante os profissionais que estão aptos ao convívio social e, assim, continuarem a envolver pessoas nas quais têm algum tipo de interesse, sem se cogitar qualquer espécie de consideração e respeito.

Passemos ao exame desse transtorno mental e suas consequências no desencadear da criminalidade.

1. O transtorno de personalidade anti-social

A Psicologia, enquanto ciência que estuda a mente humana, se debruça sobre a formação da personalidade, como se processam os valores que a criança internaliza e como é moldável o seu jeito de ser, pensar e agir, pelos pais ou cuidadores. Na infância, a partir de uma visão psicanalítica, surgem as primeiras manifestações do caráter e de como poderá vir a ser o futuro adulto alicerçando, em primeira instância, a saúde mental através do contato com a mãe.

O nascimento se dá mediante um trauma, no qual o feto, durante nove meses em proteção no útero materno, se desloca daquele ambiente que não oferece perigos para o mundo exterior, o desconhecido, que o impele a se adaptar.

O contato físico, pela amamentação, o toque, o olhar, a voz da mãe são fundamentais para que o bebê se sinta querido e aceito por seu entorno e, via de conseqüência, pelo mundo.

A etiologia (origem) desse transtorno advém da primeira infância, dos meses iniciais de vida². Nesse período, o recém nascido não desenvolve uma relação de confiança básica para com sua genitora, ou seja, o sentimento de que é acolhido e amado, de aceitação. Sentindo o descaso da mãe, o bebê se volta para si próprio, egocentricamente. No desenrolar de suas primeiras experiências, forma seu aparelho psíquico, cujas instâncias são o id (inconsciente, regido pelo princípio do prazer), o ego (a consciência, representado pelo princípio da realidade) e o superego (composto por juízos de censura internos, discernimento acerca do bem e do mal, construção da moral).

O superego, no contexto da sociopatia, é deficiente. A criança dentro das etapas do seu desenvolvimento pode se tornar violenta, massacrando animais e sendo cruel, sem qualquer sentimento de culpa ou reprovação, uma vez que a indiferença afetiva integra o quadro do transtorno, assim como é provável que perdure durante sua vida adulta. A mesma perversidade utilizada com animais poderá ser também

² Donald BLACK, em sua obra *Bad Boy, Bad Men: confronting antisocial personality disorder*, na p. 63, reitera que esse transtorno de personalidade se transmite de geração para geração em alguns casos, ou seja, não descarta a influência genética sob a conduta anti-social. Eis o que sustenta aliando o seu conhecimento ao histórico de pacientes: “podem saber pouco sobre seus históricos familiares e estão impossibilitados para citar qualquer diagnóstico psiquiátrico específico, mas podem descrever os hábitos alcoólicos de membros da família, temperamento (...) providenciando valiosos indícios para o diagnóstico”.

destinada às pessoas, à medida que não satisfaçam seus interesses do modo como desejam.

Como as relações parentais não se desenvolvem de forma sadia, o superego que representa um “juiz interior”, diante de condutas violadoras dos direitos dos outros, não é desenvolvido. Os sociopatas não sofrem pelos seus atos ilícitos ou imorais e conseqüências, pois não se preocupam com tal fato. O interessante são os fins, não os meios para sua obtenção.

Eis alguns critérios para o diagnóstico desse transtorno:

- crônico desrespeito e violação aos direitos dos outros;
- grande capacidade de seduzir o sexo oposto;
- compreensão das demais pessoas como objetos descartáveis;
- visão do mundo como afetivamente frio e automático, justificando, sem remorso, a burla de suas regras;
- geralmente, declaram suas boas intenções, entretanto, sem o cumprimento do prometido;
- apresentação de irritabilidade e agressividade, manifestas por lutas corporais ou agressões físicas;
- egocentrismo patológico e incapacidade para o amor;
- sentimento de prazer pelos problemas que causam aos outros³;
- fracasso em conformar-se a normas sociais com relação a comportamentos legais, como indicado pela execução repetida de atos que constituem motivos para a detenção;
- propensão a enganar, como indicado por mentir repetidamente, usar nomes falsos ou ludibriar outros, para obter vantagem ou prazer;
- ausência de remorso, indicada por indiferença ou racionalização por ter ferido, maltratado ou roubado outra pessoa;
- irresponsabilidade indicada por um repetido fracasso em manter um comportamento laboral consistente ou honrar obrigações financeiras;
- impulsividade ou fracasso de fazer planos para o futuro⁴.

O transtorno de personalidade anti-social se configura com a presença de, ao menos, quatro desses sintomas.

³ KAPLAN, Harold e SADOCK, Benjamin. *Manual de Psiquiatria*. p. 209.

⁴ KAPLAN, Harold; SADOCK, Benjamin e GREBB, Jack. *Compêndio de Psiquiatria*. p. 693.

De acordo com KAPLAN e SADOCK⁵, suas histórias, entretanto, revelam muitas áreas de funcionamento vital desordenado: “Mentiras, faltas à escola, fugas de casa, furtos, brigas, abuso de drogas e atividades ilegais são experiências típicas que, conforme relatos dos pacientes, começaram durante a infância”.

Esse transtorno se caracteriza por um padrão evasivo de desrespeito e violação dos direitos dos outros, que se inicia na infância ou começo da adolescência e continua na idade adulta⁶.

Os psiquiatras⁷ traçam um panorama dos anti-sociais:

como as pessoas com transtorno de personalidade anti-social não experimentam uma figura materna amorosa nos meses iniciais da vida, elas jamais desenvolvem confiança básica nos outros. Além disso, a pessoa anti-social nunca se torna realmente sensível a outras pessoas como indivíduos separados, com necessidades e sentimentos próprios. Estes grandes prejuízos no processo de internalização resultam em uma pessoa sem consciência moral. O único vestígio de desenvolvimento do superego pode ser a presença de precursores sádicos do superego. O único sistema de valores, se é que se pode chamá-lo assim,...é o exercício de poder de destrutividade sobre outros. Cada relacionamento é abordado como uma oportunidade para exploração e crueldade. A ausência do desenvolvimento do superego nestes pacientes torna-os extraordinariamente difíceis ou impossíveis de tratar.

Nesse sentido, FONTANA⁸ aponta características dos portadores do TASP⁹, na infância e idade adulta:

⁵ KAPLAN, Harold e SADOCK, Benjamin. *Compêndio de Psiquiatria* p. 692.

⁶ Segundo Eloisa FONTANA, em artigo intitulado *Um estudo sobre as relações amorosas de indivíduos anti-sociais*, na p. 109, relata que, segundo o “DSM III-R, a característica principal do Distúrbio anti-social de personalidade é um padrão de comportamento irresponsável e anti-social”. Para que seja o diagnóstico do começo desse transtorno seja dado “a pessoa deve ter, pelo menos, 18 anos de idade e uma história de distúrbio de conduta antes dos 15 anos”.

⁷ KAPLAN, Harold e SADOCK, Benjamin. *Tratado de Psiquiatria*. p. 514.

⁸ FONTANA, Eloisa. *Um estudo sobre as relações amorosas de indivíduos anti-sociais*. p. 109.

⁹ Leia-se transtorno anti-social de personalidade.

Mentir, roubar, vadiagem, vandalismo, iniciar brigas, fugir de casa e crueldade física são sinais típicos na infância. Na idade adulta (...) estas pessoas fracassam em se adaptar às normas sociais e repetidamente desempenham atos anti-sociais que são causa de detenção, como destruir propriedades, importunar os outros, roubar e ter uma ocupação ilegal.

A autora¹⁰, ao estudar a relação amorosa dos indivíduos anti-sociais, retrata a problemática da convivência em família e afetiva, associada ao comportamento violento. Argumenta que são pessoas que “tendem a ser irritáveis e agressivas e meter-se repetidamente em lutas corporais e violência, incluindo espancamento de crianças ou cônjuge”.

Parece-nos interessante ressaltar o que os autores mencionam acerca da epidemiologia desse transtorno de personalidade¹¹:

- a) Prevalência – 3% em homens, 1% em mulheres.
- b) Incidência aumentada do transtorno de personalidade anti-social, transtorno de somatização e alcoolismo nas famílias de origem.
- c) Estudos de adoções demonstram fatores genéticos.
- d) Mais comum em grupos de baixa situação sócio-econômica.
- e) Condições predisponentes: transtorno de déficit de atenção / hiperatividade, transtorno de conduta.

HENGGELER¹² e colegas publicaram um estudo sobre o comportamento anti-social na infância e adolescência. Eis o que diagnosticaram:

algumas atividades incluem comportamentos diversos como mentiras, desobediência, fugas, uso de drogas, vandalismo, incêndios, roubo e violência contra pessoas. Crueldade física contra animais, destruição de propriedades, saídas até tarde da noite. Culpar os outros, manter relações sexuais violentas com qualquer um, ser raivoso e vingativo...

¹⁰ FONTANA, Eloisa. *Um estudo sobre as relações amorosas de indivíduos anti-sociais*. p. 109.

¹¹ KAPLAN, Harold e SADOCK, Benjamin. *Manual de Psiquiatria clínica*. p. 209.

¹² HENGGELER, Scott et. al. *Multisystemic Treatment of Antisocial Behavior in Children and Adolescents*. pp. 4.

KAPLAN, SADOCK e GREBB trazem o percentual de reiteração de condutas praticadas ou promovidas por seus portadores. Saliente-se que as estatísticas trazem resultados não conclusivos, entretanto, norteiam a pesquisa acerca dos índices de incidências dos sintomas.

Sintomas do comportamento anti-social em adultos¹³:

Área vital	Pacientes com problemas significativos nessa área (%)
Problemas ocupacionais	85
Problemas conjugais	81
Dependência familiar	79
Detenções	75
Abuso de álcool	72
Problemas escolares	71
Impulsividade	67
Comportamento sexual	64
Adolescência conturbada	62
Vadiagem	60
Beligerância	58
Isolamento social	56
Ficha militar	53
Ausência de sentimento de culpa	40
Queixas somáticas	31
Uso de nomes falsos	29
Mentiras patológicas	16
Abuso de drogas	15
Tentativas de suicídio	11

¹³ KAPLAN, Harold; SADOCK, Benjamin e GREBB, Jack. *Compêndio de Psiquiatria*. p. 749.

Percebe-se uma teia de relações decorrentes do mau relacionamento com as figuras parentais que causam o desrespeito contra valores, instituições, posições de hierarquia; conduta violenta incrementada pelo abuso de substâncias; as mentiras patológicas e sua habilidade para tanto, com o fim de obtenção de vantagens e de práticas de extorsão e estelionato, assim como um desequilíbrio emocional, mediante uma dependência familiar e uma adolescência problemática, o que demonstra ambivalência. O emprego de nomes falsos e a ausência de sentimento de culpa são expedientes que demonstram a fragilidade do superego, ou seja, da censura interna.

Os juízos externos de reprovação são exercidos pelo Direito Penal que, diante dessas situações, precisa empregar uma resposta, haja vista a conduta comissiva, omissiva ou comissiva por omissão, ser integrante do conceito analítico de crime e a mola propulsora da causação de um resultado, pela pressuposição de uma atitude humana.

2. Repercussões no universo criminal

Para apreciar o universo da criminalidade anti-social, em seu desvio de conduta e culpabilidade, é necessário que façamos uma incursão sobre a manifestação da exteriorização desse comportamento em sociedade, ao lesionar as esferas jurídicas de terceiros, indisponíveis ao autor do fato e protegidas pelo ordenamento.

Os componentes anti-sociais aliados à deturpação dos ditames morais e a negligência aos valores jurídica e socialmente instituídos, coexistem no íntimo dos sociopatas. Convivem com suas próprias e paralelas “leis”.

A violência, segundo GAUER¹⁴

é um elemento estrutural, intrínseco ao fato social e não o resto anacrônico de uma ordem bárbara em vias de extinção (...) aparece em todas as sociedades; faz parte, portanto, de qualquer civilização ou grupo humano: basta atentar para a questão da violência no mundo atual, tanto nas grandes cidades, como nos recantos mais isolados.

Estudiosos das Ciências Penais pesquisam, de forma transdisciplinar, as repercussões dessa personalidade no mundo do não-direito, ou seja, nas subculturas criminais.

¹⁴ GAUER, Ruth. *Alguns aspectos da fenomenologia da violência*. p. 13. Saliente-se que existe criminalidade sem violência. Uma não pressupõe a outra.

Nessa linha, SOUZA¹⁵ defende que: “apesar de o homem ser a soma da herança genética, do meio ambiente e da influência social em que vive, muito tem se discutido sobre a eventual existência de um componente inato no comportamento criminoso, sobretudo, quando derivado da agressão”.

DADOUN, ao examinar a questão da fenomenologia da violência, menciona que esta deu início no Gênesis. Através do fratricídio cometido por Caim contra Abel, a humanidade começou a conviver com atos de brutalidade.

Eis o que defende¹⁶: “convém ater-se primeiramente a esse crime primordial, inaugural, porque aquilo que parece ser apenas violência bruta, ou pura violência, é, na verdade, perpetrado sem que se possa designar-lhe uma razão suficiente”.

Além disso, os atos anti-sociais estão associados com a fácil disponibilidade de armas de fogo. E o comportamento, ao abuso de álcool e drogas.¹⁷

Como preceituam KAPLAN, SADOCK e GREBB¹⁸, os anti-sociais são

representados pelos chamados vigaristas. São altamente manipuladores e freqüentemente capazes de convencer outros indivíduos a participarem de esquemas que envolvam modos fáceis de obter dinheiro ou adquirir fama e notoriedade, o que eventualmente pode levar os incautos à ruína financeira, embaraço social ou ambos (...) não falam a verdade e não se pode confiar neles para levarem adiante qualquer projeto ou aderirem a qualquer padrão convencional de moralidade.

Os psiquiatras desenvolveram pesquisas acerca da relação entre os comportamentos violentos e o histórico familiar do paciente. A família, vista como *celula mater* da sociedade, é capaz de formar indivíduos normais, que tolerem e saibam administrar as frustrações da existência. Ao mesmo tempo, os psiquiatras associam a violência criminal com a familiar. Aduzem que “os perpetradores mais prováveis

¹⁵ SOUZA, Paulo Vinicius S. de. *A criminalidade genética*. p. 112.

¹⁶ DADOUN, Roger. *A violência: ensaio acerca do homo violens*. p. 14.

¹⁷ KAPLAN, Harold; SADOCK, Bernjamin e GREBB, Jack. *Compêndio de Psiquiatria*. p. 749.

¹⁸ KAPLAN, Harold; SADOCK, Bernjamin e GREBB, Jack. *Compêndio de Psiquiatria*. p. 693.

da violência são as pessoas que foram elas mesmas vitimadas quando crianças”.¹⁹

Salientamos as relações parentais com os filhos ainda crianças, uma vez que os comportamentos anti-sociais revelam-se, em sua maioria, na infância. Um exemplo da ausência de confiança básica, que mencionamos, e de referência materna é percebido pelo londrino Jack, o estripador, que praticava o homicídio com requintes de perversidade e cujas vítimas eram prostitutas, assim como sua mãe.

BRENDLER²⁰ *et al* analisam a presença de componentes agressivos no relacionamento familiar:

o solo fértil para a violência consiste num contexto interpessoal no qual os membros da família recebem apenas uma aceitação condicional. Isto é, eles se sentem respeitados e valorizados apenas enquanto se conformam às expectativas dos outros. Um membro da família aprende rapidamente que, para ser aceito, ele necessita negar ou esconder aquelas partes de si mesmo que não são aceitas pelos outros.

Defendem que com a escalada dos atos de violência, os membros da família sentem-se mais desesperançados e sem poder, culminando em conflitos:

A erupção que se segue pode ser física ou emocional, dirigida contra os outros ou contra si mesmos, explosiva ou implosiva, de vida curta ou muito longa, episódica ou persistente (...) Os conflitos não resolvidos do ciclo gradual tornam-se mais e mais perigosos de perfurar. Com o tempo, tais conflitos tornam-se irreconciliáveis, inexplicavelmente interligados com a violência.

Nessa linha, os psiquiatras norte-americanos concluem que o uso da força física diante da punição dirigida aos filhos, está mais presente em camadas de baixo nível sócio-econômico-cultural.

Assim entendem²¹:

as áreas de treinamento familiar que têm sido particularmente citadas como sendo diferentes, entre as classes sócio-econômicas são a utilização, pelos pais da classe média, de técnicas de disciplinamento mais

¹⁹ KAPLAN, Harold; SADOCK, Benjamin. *Tratado de Psiquiatria*. p. 361.

²⁰ BRENDLER, John *et al*. *Doença mental, caos e violência*. p. 133.

²¹ KAPLAN, Harold; SADOCK, Benjamin e GREBB, Jack. *Compêndio de Psiquiatria*. p. 749.

amorosas, retraimento da afeição contra punição física, atitudes parentais negativas com relação ao comportamento agressivo e mais tentativas de evitá-lo, além da capacidade verbal de comunicar as várias razões para os valores e as proibições de comportamento.

FONTANA²² salienta que os indivíduos anti-sociais se insurgem contra figuras de autoridade e contra a sociedade:

não raro apresentam uma atitude rebelde contra a autoridade e a sociedade. Quando frustrados, tornam-se perigosos e seus crimes ocupam todos os registros – furtos, estelionatos, fraude, roubos, estupros e outros atos de violência (...) Tais atitudes fazem com que entrem em repetidos conflitos com a sociedade, mostrando-se desleais e desinteressados pelos outros, ignorando valores sociais e agindo somente de acordo com seus próprios desejos.

A partir dessas considerações, o anti-social tem problemas em seu ambiente familiar, com os pais, na escola, com seus professores, e nas demais situações sociais que requeiram uma relação de hierarquia entre esse indivíduo e outra pessoa, sob o manto de autoridade. Além disso, em nível escolar, apresenta o baixo comprometimento com a educação e desistência em prosseguir com os estudos.

No que tange aos relacionamentos de vizinhança e na comunidade, HENGGELER²³ aponta as seguintes características:

- a) Alta mobilidade.
- b) Baixa tolerância para com os vizinhos e Igreja.
- c) Alta desorganização.
- d) Subcultura criminal.

No que tange ao risco de violência, a demografia é um fator a ser considerado. Eis alguns critérios: o sexo (masculino), a idade (15 a 24 anos), situação sócio-econômica (baixa) e suportes sociais (poucos).²⁴

²² FONTANA, Eloisa. *Um estudo sobre as relações amorosas de indivíduos anti-sociais*. pp. 111 e 112.

²³ HENGGELER, Scott et. al. *Multisystemic Treatment of Antisocial Behavior in Children and Adolescents*. p. 7.

²⁴ KAPLAN, Harold; SADOCK, Benjamin e GREBB, Jack. *Compêndio de Psiquiatria*. p. 749.

Constata-se que a vivência familiar e social é problemática ao anti-social resultando em comportamento ilicitamente coletivo e criminalidade. As chamadas “gângues” de adolescentes, são exemplos de substitutivos familiares para os portadores desse transtorno.²⁵

Os psiquiatras KAPLAN, SADOCK e GREBB²⁶, demonstram que na idade adulta, o histórico criminal e a anti-sociabilidade diminuem após os 40 anos de idade.

Na esteira da Criminologia Positiva de LOMBROSO, GAROFALO mencionando a expressão “anormalia moral do delinqüente”²⁷, relata o perfil do delinqüente típico, que interessará a esse estudo de universo anti-social²⁸:

o que chamamos de delinqüente típico é um ser a quem falta absolutamente o altruísmo, um ser privado dos instintos de benevolência e de piedade; procurar nele um vestígio de sentimento de justiça, que só ulteriormente àqueles instintos se forma e que supõe um elevado grau de moralidade, seria, portanto, absurdo. Esse homem roubará ou matará, indiferentemente; matará por avidez, para herdar outrem, para suprimir a mulher e esposar outra, para suprimir uma testemunha dos seus crimes ou para vingar-se de uma ofensa imaginária ou insignificante, ou ainda por vaidade e para mostrar uma pontaria certa ou um pulso firme, enfim, para manifestar o seu desprezo pela autoridade, o seu desprezo por uma classe inteira.

Como bem disserta MADEIRA²⁹, ao apreciar a questão da formação da consciência:

a faculdade de que dispõe o homem para apreender o sentido de seu atuar é a consciência. E, para tal, a consciência só pode ser concebida como um dado a priori da natureza humana. Embora pouco explicável racionalmente, como o é a liberdade humana, é admitida como evidente por todos nós. O seu processo de desenvolvimento passa por várias etapas. Desde a mais tenra infância, por meio de nossa consciência,

²⁵ Nesse sentido, Norberto ELIAS, na obra *Envolvimento e alienação*, na p. 19, salienta o fenômeno social da formação dos grupos: “a notável propensão que as pessoas apresentam para projetar parte de sua auto-estima individual nas unidades sociais específicas, às quais estão ligadas por fortes sentimentos de identidade e participação, é uma das raízes dos perigos que os grupos humanos constituem uns para os outros”.

²⁶ KAPLAN, Harold; SADOCK, Benjamin e GREBB, Jack. *Compêndio de Psiquiatria*. p. 749.

²⁷ GAROFALO, Rafael. *Criminologia*. p. 49.

²⁸ GAROFALO, Rafael. *Criminologia*. p. 78.

²⁹ MADEIRA, Ronaldo Tanus. *A estrutura jurídica da culpabilidade*. p. 55.

até a idade madura, recebemos uma série de informações decorrentes de nossa vida familiar, social, educacional, profissional e religiosa. Essas informações nos tornam capazes, sem maiores dificuldades e sem profundas reflexões, de aprender um conhecimento natural e espontâneo do que é justo e em favor do Direito e o que é injusto ou em favor do injusto.

No que tange à consciência da capacidade de o agente ser passível de juízo de reprovação pelo ato praticado, reportamo-nos à inimputabilidade penal, de que trata o art. 26, *caput*, do Código Penal.³⁰

Ademais, é oportuno frisar que na Exposição de Motivos do Código Penal, o legislador se encarrega de utilizar o termo “anti-social” para a atribuição da irresponsabilidade penal a menores de 18 anos.

Eis o que preceitua³¹:

Manteve o Projeto a inimputabilidade penal ao menor de 18 anos. Trata-se de uma opção apoiada em critérios de Política Criminal. Os que preconizam a redução do limite, sob a justificativa da criminalidade crescente, que a cada dia recruta maior número de menores, não consideram a circunstância de que o menor, ser ainda incompleto, é naturalmente anti-social na medida em que não é socializado ou instruído.

O legislador entendeu o menor como “naturalmente anti-social” partindo de um ponto de vista de socialização, ou seja, do aprendizado na convivência, na vida curta em coletividade, não perquirindo um transtorno psiquiátrico.

A razão da explicação legislativa acerca da inimputabilidade do menor adolescente, por este critério, advém de sua vivência, *a priori*, insuficiente ou incipiente em sociedade, ainda não adaptado às regras de boa conduta e não disposto a entender seu comprometimento com a harmonia social, que tanto almeja o Direito.

Voltamos a reiterar que os sintomas da presença do TASP começam a se manifestar ao redor dos 15 anos de idade, o que reforça a discussão sobre a possibilidade de êxito em um tratamento psiquiátri-

³⁰ Art. 26, *caput* do CP: “é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

³¹ GOMES, Luiz Flávio (org). CÓDIGO PENAL, Exposição de Motivos. n. 23. p. 196.

co que vise a recuperação desta psique transtornada e a não reincidência delitiva.

A pergunta que se formula é se o sociopata deve ser considerado um doente mental, o que influirá diretamente na sanção penal – e em seu regime de cumprimento – ou na medida de segurança imposta, mediante internação.

FERRAJOLI aponta as doutrinas que defendem o delito como uma patologia, “um mal moral ou doença natural ou social” associando o Estado como um “pedagogo, tutor ou terapeuta”.³²

E se insurge contra essa deturpação da concepção de Estado: “ a pena, com efeito, assume a forma de tratamento diferenciado, que visa à transformação ou à neutralização da personalidade do condenado – não importando se com o auxílio do psiquiatra – mediante sua reeducação aos valores dominantes ou, o que é pior, sua alteração por meio de medicamentos”.

O aspecto mais relevante que apresenta e discute essa problemática reside no fato de que, de acordo com o art. 149 do CPP³³, o juiz, o defensor, o Ministério Público, os familiares do acusado podem requerer a elaboração de um laudo psiquiátrico, emanado por psiquiatras forenses, que consiste em uma perícia técnica, uma avaliação psiquiátrica que visa a mensurar – ou não - a presença de transtornos mentais que hajam impossibilitado total ou parcialmente a capacidade de discernimento e autodeterminação ao autor do fato, no momento da prática delitiva.

Entretanto, o juiz, de ofício, ou seja, por sua iniciativa, requer a feitura do laudo quando percebe, visivelmente ou pela perversidade do crime, que pode haver a presença de desvios de conduta que comprometam a provável normalidade do agente. Quando há uma aparência de doença mental, a situação é menos enigmática do que a presença de um transtorno de personalidade que não é flagrante, como o anti-social.

Ao mesmo tempo, o magistrado não está adstrito ao laudo. Se o julgador decide em conformidade ao conteúdo do laudo, que em sua parte conclusiva opina pela responsabilização criminal, semi-imputabilidade ou afastamento do júízo de censura penal, pela inimpu-

³² FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão*. p. 218.

³³ Art. 149, CPP: “quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal”.

tabilidade, o psiquiatra se configurará como o juiz da causa. Caso contrário, o magistrado estará ignorando um conhecimento técnico-científico que não pertence a ele e, pergunta-se: seria conveniente que fosse desprezado?

A existência do laudo psiquiátrico, com a conseqüente aplicação da medida de segurança, que implicará na prescrição de psicofarmacos, demonstra e ratifica a importância do estudo do comportamento humano e da saúde mental para que possa ser atestado, em termos de culpabilidade, qual será o tratamento jurídico-penal destinado aos indivíduos, levando-se em conta suas peculiaridades, no que tange a sua conduta e a sua psique. O Estado deve viabilizar uma resposta proporcional, não apenas ao crime, como ao agente, pois o juízo de reprovação diz igualmente com a carga valorativa (positiva ou negativa) incidente sobre o autor, como ele se apresenta, como supostamente seja.

Considerações finais

Crueldade, indiferença à dor alheia, ausência de empatia, carisma, atratividade, conduta impulsiva e incapacidade de amar. A frieza que espanta. Sintomas que não são plenamente visíveis no cotidiano. Personalidades envolventes e desconhecedoras de limites. A utilização de expedientes ilícitos para a obtenção de seus interesses. O abuso de substâncias e a presença do risco. Viver intensamente. Imediatismo. A incapacidade de levar uma vida honesta. A ausência de respeito pelas instituições. São algumas sentenças que surgem à mente quando se estuda o universo sociopata.

Trouxemos à reflexão sobre a (im) possibilidade de o Estado através do Direito deter o poder de frear a conduta sociopática, por mais que larga dogmática penal se insurja contra qualquer hipótese de intromissão estatal sobre a interioridade de quem quer que seja, tornando-se o Estado tão patológico quanto o próprio desviante e igualmente perverso. Entretanto, essa “supremacia” sobre o destino do autor do fato – medida de segurança, internação ou pena de prisão – é chancelada pelo Direito, que é posto por aquele ente.

Contudo, o magistrado não pode lançar mão de conhecimentos acerca do universo do sentimento humano, porque não os detém. Ao mesmo tempo, o Direito não deve ser indiferente às condutas em suas manifestações violentas ou devastadoras. Não se permite que o ordenamento se abstenha e legitime apenas os psicólogos e psiquiatras a agirem como limitadores às condutas anti-sociais. São necessários

mecanismos de repressão, tendo em vista que o Direito Penal não agrega um caráter preventivo, isto é, atua depois que o fato aconteceu.

Os anti-sociais continuarão existindo. O Estado, mediante o sistema penal, tentará cumprir com uma pseudo função pedagógica, totalmente distante da realidade de “recuperação”. O tratamento é muito difícil. Cumpre-nos a indagação: como conseguir estruturar uma família, para que nela não se crie um sociopata? Essa questão o Direito não pode responder.

Referências

- BLACK, Donald. *Bad Boy, Bad Men: confronting antisocial personality disorder*. New York: Oxford University Press, 1999.
- BRENDLER, John *et al.* *Doença mental, caos e violência*. Porto Alegre: Artmed, 1994.
- DADOUN, Roger. *A violência: ensaio acerca do homo violens*. Rio de Janeiro: Difel, 1998.
- ELIAS, Norberto. *Envolvimento e alienação*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1990.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão. Teoria do garantismo penal*. São Paulo: RT, 2002.
- FONTANA, Eloisa. *Um estudo sobre as relações amorosas de indivíduos anti-sociais*. Revista de Psiquiatria. Porto Alegre, 1990.
- GOMES, Luiz Flávio (org). *Código Penal Brasileiro*. São Paulo: RT, 2006.
- GAUER, Gabriel e GAUER, Ruth (orgs.). *A fenomenologia da violência*. Curitiba: Juruá, 1999.
- GAROFALO, Rafael. *Criminologia*. São Paulo: Péritas, 1997.
- HENGgeler, Scott *et. al.* *Multisystemic Treatment of Antisocial Behavior in Children and Adolescents*. New York: The Guilford Press, 1998.
- KAPLAN, Harold; SADOCK, Benjamin e GREBB, Jack. *Compêndio de Psiquiatria*. Porto Alegre: Artmed, 1997.
- KAPLAN, Harold e SADOCK, Benjamin. *Manual de Psiquiatria Clínica*. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998.
- _____. *Tratado de Psiquiatria*. 6. ed. Porto Alegre: Artmed, 1999.
- MADEIRA, Ronaldo Tanus. *A estrutura jurídica da culpabilidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.
- SOREL, Georges. *Reflexões sobre a violência*. São Paulo: Martins Fontes, 1992.
- SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder de. *A criminalidade genética*. São Paulo: RT, 2001.